

Camaraçibe, 06 de abril de 2022

Memorando n° 024/2022 SECOM

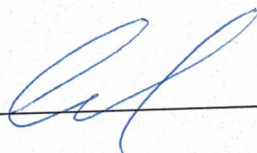
À CPL

Assunto: Pedido de Impugnação

Venho, por meio deste, em resposta ao memorando n° 262/2022 CPL, apresentar julgamento de pedido de impugnação apresentado pela empresa NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA-EPP, acerca do Processo Licitatório n° 008/2022 sob a Modalidade Concorrência Pública n° 001/2022, Constitui o objeto da presente licitação a contratação de serviços de publicidade e propaganda, planejamento de comunicação e marketing, a serem prestados por agência de publicidade e propaganda, para atender demandas da PREFEITURA DE CAMARAGIBE, de acordo com o Projeto Básico e Briefing.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias, renovamos assim votos de estima e consideração.


Atenciosamente,



Arthur Cunha

Secretário de Comunicação

Arthur Cunha
Secretário de Comunicação
Mat. 4.0102351.1

*Recebido
em 06.04.22
às 14:57*


JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Processo Licitatório nº 008/2022 sob a Modalidade de Concorrência Pública nº 001/2022, Constitui o objeto da presente licitação a contratação de serviços de publicidade e propaganda, planejamento de comunicação e marketing, a serem prestados por agência de publicidade e propaganda, para atender demandas da PREFEITURA DE CAMARAGIBE.

Impugnante: NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA-EPP

Impugnado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Trata-se de “pedido de impugnação” (sic.) e esclarecimento no bojo do procedimento epigrafoado que em suma se resume a argumentar:

- a) da necessidade de esclarecimento quanto à disponibilização do Manual de Marca e do período de simulação de campanha previsto no edital;
- b) pela impugnação do edital para a “retirada” dos itens que regulamentam a realização do certame de forma virtual.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Preliminarmente insta destacar do papel contendo minuta de outorga de poderes, apresentado pela impugnante como instrumento de procuração. Explica-se que um documento válido de outorga não pode ser apócrifo, o que gera o defeito de representação de uma suposta empresa interessada em atuar no presente procedimento.

Destarte, o que se verifica às fls. é que um ilustre advogado impetra pedido de esclarecimentos e impugnação. Contudo, o documento em referência, aos olhos desta



instância de decisão, é impugnação de cidadão, respeitosamente trazida aos autos; nada mais.

2. DA INTEMPESTIVIDADE DE AGIR DA EMPRESA NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA-EPP.

Reflexo do defeito de representação citado no item acima, é a intempestividade da propositura da impugnação. Isto se dá pelo motivo de que como a impugnação não pode ser considerada como instrumento capaz e válido para a manifestação da empresa supostamente interessada, tem-se a intempestividade da faculdade de atuar da referida empresa.

3. DA DEVIDA APRECIÇÃO.

Em que pese o defeito de representação e intempestividade da faculdade de agir de empresa supostamente interessada, é reservado legalmente o interesse jurídico do nobre jurisconsulto que subscreve o instrumento de impugnação, pois esta faculdade relativa é garantida a qualquer cidadão; e mesmo que legalmente assim não fosse previsto, esta instância de julgamento administrativo nunca deixaria de apreciar qualquer informação de suposta irregularidade no edital do procedimento em epígrafe, pelo necessário exercício do poder-dever da autotutela administrativa.

4. DOS ESCLARECIMENTOS.

A peça de contraponto apresentada possui pedidos de esclarecimentos abaixo relacionados.

4.1. Do período da Campanha simulada.

O item 4.2 já se encontra suficientemente instruído, sendo inclusive tal questionamento dúbio. Retifica-se a informação de que o período da campanha simulada é de 12 (doze) meses.

Como não existe período estabelecido para o decurso desses 12 (doze) meses, é dedutível a conclusão de que o proponente poderá escolher o período que a campanha simulada poder-se-ia ocorrer.

4.2. Do manual da marca.

Sobre o questionamento sobre a disponibilização do Manual de Marca a Secretaria de Comunicação esclarece que não existe manual de marca. A aplicação ou não de um manual de marca ficará a cargo da contratada já que não existe, no edital ou Termo de Referência, a obrigatoriedade de criação do manual de marca.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO - REALIZAÇÃO DAS SESSÕES POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

Prima facie insta destacar a falta de razoabilidade do proponente na impugnação em se querer fazer valer trechos de lei especial em detrimento dos Princípios Constitucionais previstos em cláusulas pétreas de manutenção da saúde, vida e dignidade da pessoa humana dos servidores públicos do Município de Camaragibe.

O Novo ordenamento jurídico gerado pela pandemia da COVID-19, ensejou a adoção de diversas medidas restritivas para combater a doença e evitar sua disseminação; inclusive muitas delas em prejudicial afronta ao Princípio da Liberdade de Locomoção. A mitigação da valoração desse princípio matriz do estado de direito é decorrente da anamnese da atual realidade sanitária ante à necessária valoração da garantia à saúde dos cidadãos.

Necessárias medidas, que em análise rasa possuem ser consideradas ilegais, foram necessárias, *stricto sensu*, a suspensão de atendimento presencial de licitantes em sessões de procedimentos licitatórios. Isso, de fato, refletiu diretamente na rotina da praxe administrativa da CPL do Município de Camaragibe, e algumas adaptações necessárias para viabilizar a realização e a continuidade das contratações públicas foram realizadas, de forma a garantir a segurança sanitária dos servidores públicos e licitantes envolvidos.

Para tanto, foi editado o ainda vigente Decreto nº 023/20 (disponível no portal da transferência do Município), que estabelece parâmetros para a realização das sessões públicas presenciais de licitação por meio de videoconferência, enquanto perdurar a situação de emergência. O referido decreto estabelece que a Comissão Permanente de Licitações, deverá, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), promover a condução das sessões públicas presenciais de licitação por meio de videoconferência.

Então a referida norma municipal foi elaborada considerando que na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19, evitando-se a realização de certames licitatórios presenciais, de modo a priorizar a adoção de modelagem eletrônica para a efetivação dos respectivos processos administrativos.

Sobre a competência de normatização da matéria, destacamos a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garante autonomia aos prefeitos e governadores determinarem medidas para o enfrentamento ao coronavírus. Os ministros concluíram que os municípios podem regulamentar medidas de segurança sanitária. Destarte, a competência da União em legislar sobre licitação ou normas sanitárias, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos municípios (ADI 6341), que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição).

Vale ainda, a título de análise hermenêutica, destacar que a nova ordem legal sobre licitações e contratos públicos (NLLC) em diversos trechos, observa a preocupação não apenas com a transparência e eficiência na contratação pública, mas também com a migração para o formato eletrônico. Inclusive, a nova lei de licitações traz como regra o processo eletrônico, que é muito mais transparente e eficiente que a licitação presencial.

Não olvide o advogado impugnante que a nova legislação, que busca aumentar transparência e eficiência, não pôde deixar de lado todo o potencial do ambiente digital que abraça a modernização dos processos (assim como o Poder Judiciário não retroagira da realidade digital – para felicidade da grande maioria dos membros da OAB, inclusive do ilustre impugnante) devendo-se tornar a contratação eletrônica a regra para todos os procedimentos de contratação administrativa, tudo em nome dos Princípios Administrativos da Transparência, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Ampla Concorrência.

*“Modernizar não é sofisticar. Modernizar é simplificar.”
(Joelmir José Beting)*

6. DA CONCLUSÃO E DECISÃO.

O Princípio de Virtualização dos Atos de Licitação é um caminho sem volta. A nova Lei de Licitações traz este princípio de que *“os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico”* (Art. 12, inciso VI). Ademias a nova realidade decorrente da pandemia antecipa

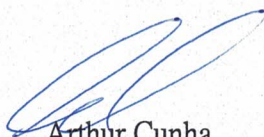


essa diretriz normativa para assegurar a saúde e dignidade da pessoa humana dos participantes das sessões de certames licitatórios.

Sendo assim, o Município de Camaragibe decretou que, na atual circunstância, a Administração deve exigir, ao invés de participação presencial de todos os interessados, para evitar aglomeração, que as sessões sejam transmitidas ao vivo (videoconferência) para fins de controle, transparência e segurança sanitária.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Decreto 023/20 em vigor, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação em referência, devendo ser a presente decisão encaminhada à publicação imediata.

Camaragibe, 05 de abril de 2022.



Arthur Cunha
Secretário de Comunicação de Camaragibe.

Arthur Cunha
Secretário de Comunicação
Mat. 4.0102351.1